

JUIZ — PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE — RECUSA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— A recusa do Tribunal de Justiça à promoção de Juiz, por antigüidade, pode verificar-se em qualquer entrância.

— Interpretação do art. 124, nº IV, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Horácio Neves Júnior

Mandado de segurança nº 95.548 — Relator: Sr. Desembargador

S. QUEIROZ

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 95.548, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Horácio Neves Júnior e impetrado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar a segurança.

Custas pelo impetrante.

Não se firmou ainda em apoio dêste a jurisprudência, que cita, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que em nome da integridade da Justiça bastaria a proibir aos Tribunais estaduais observá-la mesmo contra sua própria certeza jurídica, em obediência apenas a princípio de hierarquia judiciária. Por certo que sômente iterativos e uniformes julgados da mais alta Côte de Justiça do País imprimem à interpretação de cada lei um caráter de presumível inalterabilidade capaz de proteger o julgador que os acompanhe por espírito de pura disciplina, abrindo mão de seu modo de pensar, contra o perigo de precisar, desarvorado, voltar mais tarde, por novo ato de obediência, àquele mesmo modo de pensar que, para seguí-los, abandonara. Enquanto possa supor a possibilidade de que tais mais altas decisões da Justiça lhe admitam a orientação, deve êle manter-se, pois, reverentemente imóvel na afirmação do que livremente acha ser justo e bom, à espera de que elas, por seus argumentos ou por seu número, lhe mudem ou esmaguem a convicção.

Ora, na espécie, nenhuma dessas hipóteses se verificou ainda — asserto de enunciação inevitável apesar do grande respeito devido ao venerando acórdão referido a fls. do pedido, manifestado no recurso de mandado de segurança nº 3.610, de São Paulo.

Realmente, o estudo do nº IV do art. 124 da Constituição Federal de 1946 faz concluir que o veto por êsse dispositivo outorgado ao Tribunal de Justiça estadual pode ter por objeto a promoção por antigüidade de juizes da primeira instância, não só para o próprio Tribunal, como também para outra entrância superior da mesma instância.

O que em primeiro lugar autoriza a dar-lhe tal alcance, é a aquilatação de sua finalidade.

Pode esta caracterizar-se por aspectos puros ou combinados de admoestação ou precaução. Mas sua genérica e essencial função é sempre tornar possível impedir que determinado cargo da Magistratura estadual seja desastrosamente ocupado por um juiz incompatível com êle, qualquer que se mostre a qualidade dessa incompatibilidade. A qual admitida pelo Constituinte como possível entre o experimentado e maduro magistrado mais antigo da primeira instância e a posição de desembargador, com muito maior probabilidade e freqüência pode surgir entre o algumas vêzes ainda pouco traquejado magistrado pertencente a uma entrância qualquer de primeira instância e o cargo de Juiz de Direito de certa comarca de entrância imediatamente superior à sua.

Há casos mesmo em que, digno em tudo, embora, competente, eficiente, inteligente e íntegro, um juiz não deve ser promovido para determinada comarca, por ter ali parentes ricos e influentes na política, capazes de, mesmo involuntariamente, fazer nascer contra ele injusta mas irremediável desconfiança popular; ou para lugar onde o esperem inimigos rancorosos e vingativos do tempo de uma perigosa advocacia de terras a que se tenha devotado antes de seu ingresso na carreira; ou, sendo ele excessivamente jovem, para cidade corrupta em demasia, necessitada de graves chefes disciplinadores, imunizados contra as ciladas e seduçções do ambiente, por virtudes que só a experiência, a idade e o casamento consolidam.

Seria pouco compreensível que a Constituição Federal não tivesse armado o Tribunal de cada Estado com o poder de veto para evitar promoções tão calamitosas em todos os sentidos, quando o armou do mesmo poder para evitar outras apenas inconvenientes à Justiça.

Essa interpretação sociológica do texto, aconselhada por Carlos Maximiliano ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", nº 36), não conduz a ilações diferentes das que se obtêm sujeitando-se ele a uma interpretação puramente lógica e gramatical. Efetivamente, dispõe o inciso, em sua primeira parte, sobre as promoções de juizes em geral, nas suas duas formas constitucionais — as por antigüidade e as por merecimento, assim rezando: "A promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente". Em seguida, tratou separadamente da segunda forma, acrescentando: "e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça". Continuando, voltou genericamente a referir-se às duas formas de promoção, ao dizer: "Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V d'este artigo". E, afinal, focalizou insuladamente apenas as promoções por antigüidade, para, estendendo sem fazer exceção de espécie alguma a regra que lhes dedicou a todas e quaisquer situações de juizes estaduais, assim estatuir: "Em se tratando de antigüidade, que se

apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este fôr recusado por três-quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação".

Vê-se que no trecho transcrito só poderia suscitar dúvidas a expressão "última entrância". Mas somente ao primeiro lance de olhos, pois logo se percebe que com ela quis o Constituinte significar "a entrância imediatamente anterior", e não "a mais alta de todas as entrâncias", como pretende o impetrante. O Tribunal apura, sempre munido da estudada faculdade de veto, a antigüidade dos juizes da última entrância anterior à da comarca em concurso para preenchimento da vaga, ou anterior à segunda instância, se a vaga se deu nele mesmo. E todas as promoções por antigüidade se sujeitam, desse modo, a ser vetadas, não apenas as da última entrância de primeira instância para o Tribunal.

Não só as expendidas razões levam a ajustar a esse entendimento a expressão debatida "última entrância". Outro entendimento não permite a redação mesma da disposição constitucional sob apreciação. Pois, rejeitado, ele, sem norma alguma ficariam as promoções por antigüidade em primeira instância, concluindo-se que o Constituinte proibira totalmente ao Tribunal estadual examinar sequer a antigüidade dos juizes dela para fins de promoção em seu âmbito. Isto, porque o único exame dessa antigüidade, permitido pela Constituição, é precisamente aquêle do qual pode forçosamente sempre resultar o veto questionado, por três-quartos dos desembargadores.

Em resumo: O exame da antigüidade e o poder de veto ficaram tão intimamente ligados no texto, que, se o Tribunal de Justiça, nos casos de promoção pelo critério de antigüidade, não pudesse vetar o nome do juiz mais antigo de uma entrância em concurso de promoção para outra de primeira instância, não poderia também nem mesmo apreciar para qualquer fim a própria antigüidade dos juizes inscritos no concurso. O que lhe obstaría fazer ao Governo qualquer indicação de juiz sujeita àquele critério, embora tal direito

e dever lhe incumbam também por força da Constituição Federal.

Pontes de Miranda e Themístocles Cavalcanti, comentando o inciso estudado da Constituição, não viram a necessidade de esclarecer com especial atenção a matéria agitada no processo, porque não a acharam obscura. O primeiro lhe faz apenas esta lacônica referência: "15) Exclusão do mais antigo. Não há exame judicial do voto no tocante à exclusão de que trata o art. 124, nº IV, porém são alegáveis as nulidades resultantes da composição do Tribunal, ou da contagem dos votos, ou de não se ter observado a lei que trate de tal exclusão". E assim se exprime a seu respeito o segundo: "O nº IV do art. 124 contém algumas normas fundamentais relativas ao acesso na Magistratura estadual. Essas normas dizem não só com o critério de promoção, metade por antiguidade e metade por merecimento, mas também o da entrância, subordinando-as a uma hierarquia que não pode ser desrespeitada. Mas ao mesmo tempo que assim procede em todos os graus da carreira, quando trata da promoção para o Tribunal de Justiça e a vaga fôr por merecimento, abandona o critério e a hierarquia das entrâncias e deixa a juízo do Tribunal a confecção da lista". E adiante: "Se a vaga fôr por antiguidade, o que é alternado com o merecimento, volta-se a obedecer às entrâncias, mas dentro de um sistema peculiar, que pode acarretar até o abandono do princípio de antiguidade, se assim o entender o Tribunal, por três-quartos dos desembargadores. Mas é bem claro que, se a antiguidade pode ser abandonada, o mesmo não pode acontecer com a hierarquia das entrâncias, que deve sempre ser observada nas promoções por antiguidade. A indicação pode não ser do mais antigo, mas terá de ser obrigatoriamente de um

juiz da última entrância. E o que está claro no texto: Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal... etc."

Ampara, assim, Themístocles Cavalcanti integralmente a tese pelo presente acórdão adotada. E Pontes de Miranda nem chegou a imaginar a hipótese de que se pudesse limitar o veto em debate sômente às promoções por antiguidade para a segunda instância, pois não fêz advertência nenhuma referente à matéria. Se, como o impetrante achasse, entretanto, ter sido assim demarcado e reduzido o campo do veto, certamente poria em relêvo essa restrição, cujo conhecimento, por parte de quem precisasse cientificar-se de sua existência, não tendo sido ela expressa na Lei Magna, dependeria de que os sabedores a ensinassem mediante lúcida exposição e demonstração convincente que jamais um comentarista do porte dêle omitiria na explicação de qualquer lei suscetível de não ser bem compreendida pelos interessados.

São Paulo, 29 de julho de 1959 — J. M. Gonzaga, presidente. — S. Queiroz, relator. — Pedro Chaves — Amorim Lima — A. de Oliveira Lima — David Filho — Raphael de Barros Monteiro — Prado Fraga — E. C. da Silveira — Samuel Francisco Mourão — Alcides Faro — Minhôto Júnior — Olavo Guimarães — Cantidiano de Almeida — Paulo Barbosa — Thomaz Carvalhal — Carvalho Pinto — Moura Bittencourt — R. F. Ferraz de Sampaio — José Frederico — Vicente Sabino Júnior — Alceu Fernandes — Ulysses Dória — J. Cavalcanti Silva — J. Vilhena — Vieira Neto — Sylvio Barbosa — Young da Costa Manso — Carvalho Filho — J. Guzzo — Andrade Junqueira — M. Guimarães — G. Carmo Pinto — Afonso André.